

vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte." A formulação final do dispositivo passou por um tortuoso caminho, dado que o tratamento inicial era precisamente de esvaziamento do que seja cadeia de custódia. Como esclarece Vieira (p. 29, 2020), "A expressão 'cadeia de custódia' constava da redação proposta para o §2o do art. 3oA da Lei 12.850/13, afirmando-se que, nos casos em que houvesse atuação de equipes conjuntas de investigação, o compartilhamento ou transferência de provas dispensaria formalização ou autenticação especiais, exigindo-se apenas a demonstração da cadeia de custódia".

- 4 Trato da temática da memória como elemento probatório a ter sua cadeia de custódia preservada em uma teleconferência para o Instituto Peruano de Razonamiento Probatorio, ocorrida em abril de 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Sr1OOht-Ea4&feature=youtu.be>>. Acesso em: 9 maio 2020.
- 5 Sobre "mesmidade", ver Prado, 2019, p. 95.
- 6 Prado, 2019: "No caso da quebra da cadeia de custódia não se cogita de perquirir sobre a boa ou má-fé dos que manusearam o produto da atividade de investigação dos meios de prova".
- 7 Prado (2014, 2019), Lopes Jr. (2019), Morais da Rosa (2019) entendem que a quebra acarreta necessária exclusão.
- 8 Para Badaró (2017) e Dalagnol e Câmara (2016), a consequência da quebra da cadeia de custódia deve ser considerada pelo juiz no momento da valoração.
- 9 Sobre boas (porém falsas) narrativas, ver Taruffo, 2008.

Referências

- AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros. *Pesquisa AMB 2015: Resultados*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/pesquisa-amb.pdf>>. Acesso em: 9 maio 2020.
- BADARÓ, Gustavo. *Epistemologia judiciária e prova penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- BADARÓ, Gustavo. *A cadeia de custódia e sua relevância para o processo penal*. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson B. Temas atuais da investigação preliminar no processo. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.
- CASARA, Rubens R. R. *Mitologia Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Observações sobre os sistemas processuais*: Escritos do Prof. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, vol. 1. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018.
- CORDERO, Franco. *Guida alla Procedura Penale*. Torino: Utet, 1986.
- DALLAGNOL, D. M.; CÂMARA, J. de A.S.R. *A cadeia de custódia da prova*. In: RESENDE, Daniel Salgado (Orgs.). *A prova no enfrentamento à macrocriminalidade*. Salvador: Juspodivm, 2016.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Autoritarismo e Processo Penal: uma genealogia das ideais autoritárias no processo penal brasileiro*. São Paulo: Tirant Brasil, 2018.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Prisões cautelares, confirmation bias e o direito fundamental à devida cognição no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 117, ano 23, nov./dez. 2015.
- IDDD - Instituto de Defesa do Direito de Defesa. *Relatório Anual 'O fim da liberdade'*, 2019.
- JESUS, Maria Gorete Marques de. Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 35, n. 102, 2020. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092020000100501&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 9 maio 2020.
- JESUS, Maria Gorete de. *O que está no mundo não está nos autos: a construção*

- 10 Prado, 2019: "A constatação em um processo concreto de que houve supressão de elementos informativos colhidos nestas circunstâncias fundamenta a supressão sobre a infidelidade dos registros remanescentes e realça a ineficácia resultante da quebra da cadeia de custódia (...)"
- 11 AMB, 2015. 69,5% dos entrevistados são favoráveis à elevação do limite máximo do cumprimento de pena privativa de liberdade, 71,7% concordam com o aumento da punição mínima para delitos de tráfico de drogas, e 94,8% defendem penas mais severas para agentes políticos em casos de corrupção e improbidade.
- 12 Sobre o papel retórico da tríade "verdade real, livre convencimento e liberdade das provas", ver Gloeckner, 2018, p. 415-ss.
- 13 Até porque, como explica Casara (2015, p. 152), "Ao acreditar na imparcialidade do Ministério Público, desaparece a equidistância do Magistrado em relação às partes e, em consequência, a própria imparcialidade da Agência Judicial". Ademais, entre as pesquisas que confirmam a predisposição do juiz a decidir com base na tese da acusação. Ver Semer (2019), Gloeckner (2015), Jesus (2016), Jesus (2020) e IDDD (2019).
- 14 A denúncia do "il primato dell ipotesi sui fatto" feita por Cordero (1986, p.51) recebeu merecida atenção por parte da processualística penal brasileira. Entre eles, Coutinho, (2018, p. 43), Aury Lopes Jr. (2019, p. 346) e Morais da Rosa (2019, p. 719).
- 15 Prado, 2019, p.88.
- 16 Vieira, p. 31.
- 17 Machado, 2019.
- 18 Vieira, 2020, p. 28.

da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. 2016. 276 p. Tese (Doutorado) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH), Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-03112016-162557/publico/2016_MariaGoreteMarquesDeJesus_VCorr.pdf>. Acesso em: 9 maio 2020.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2019.

MACHADO, Leonardo Marcondes. *Investigação criminal exige base epistemológica e fundamento democrático*. *Conjur*, 7 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-07/academia-policia-investigacao-criminal-exige-base-epistemologica-democratica>>. Acesso em: 9 maio 2020.

MATILDA, Janaina. Epistemologia jurídica aplicada ao processo penal. In: LIMA, Joel Correa; CASARA, Rubens R.R. (Org.). *Temas para uma perspectiva crítica do direito: homenagem ao Professor Geraldo Prado*. São Paulo: Contracorrente. No prelo. (previsão jun./2020).

MATILDA, Janaina. O valor probatório da palavra do policial". *Boletim bimestral Trincheira Democrática do Instituto Baiano de Direito Processual Penal*, Salvador, ano 3, n. 8, abr./2020.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. *Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos*. 6. ed. Florianópolis: Emais Editora, 2019.

PRADO, Geraldo. *A cadeia de custódia da prova no processo penal*. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

TARUFFO, Michele. *Narrativas Judiciais (Anexo 2)*. In: TARUFFO, Michele. *La prueba, Madrid*: Marcial Pons, 2008.

SEMER, Marcelo. *Sentenciando tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento*. São Paulo: Tirant lo blanch Brasil, 2019.

VIEIRA, Antonio. A cadeia de custódia da prova no processo penal: algumas notas sobre as alterações promovidas pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). *Boletim bimestral Trincheira Democrática do Instituto Baiano de Direito Processual Penal*, Salvador, ano 3, n. 7, fev./2020.

Autora Convidada

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO: UM NOVO COMEÇO DE ERA (?)

NON-PROSECUTION AGREEMENT: A NEW BEGINNING OF ERA (?)

Leonardo Augusto Marinho Marques

Doutor em Ciências Penais pela UFMG. Professor de Processo Penal de UFMG. Advogado.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5388381867392010>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9687-8405>

leonardo@leonardomarinho.com.br

RESUMO

O artigo analisa o aparato hierárquico e burocrático do sistema de justiça romano-germânico e a estrutura horizontal e paritária anglo-saxã. Procura entender a racionalidade dos processos de tomada de decisão em cada modelo e verifica se ao implementar a justiça consensual, o Brasil adotou uma cultura jurídica menos dependente do pronunciamento oficial do Estado. Essa avaliação permitiu conhecer as condições em que receberemos o acordo de não persecução, bem como promover uma leitura mais crítica da nova legislação (Lei 13.964/19).

Palavras chave: Justiça Consensual, acordo de não persecução penal, lei 13.964/19.

Como todo país de cultura romano-germânica, concebemos um sistema justiça dependente do aparato estatal. O nosso processo de tomada de decisão exige o cumprimento de rotinas especializadas, executadas por funcionários públicos que ostentam formação técnica. Adotamos uma estrutura hierárquica piramidal, que fomenta a produção verticalizada do Direito, a revisão do conteúdo produzido nas fases antecedentes e o controle dos atos praticados nos níveis inferiores.

O acordo para se evitar o julgamento pressupõe a compreensão de uma lógica jurídica radicalmente diferente. Na tradição anglo-saxã, o Direito não está sujeito a uma leitura especializada do Estado. Ele se faz presente em diversas situações concretas da vida, o que lhe torna igualmente apreensível para funcionários públicos e cidadãos.

Os anglo-saxões construíram, ao longo de muitos séculos, um sistema judiciário descentralizado. Eles reconhecem a legitimidade de soluções jurídicas obtidas em julgamentos conduzidos por juízes leigos ou que tenham sido negociadas, diretamente, pelas partes. Perceba que, em ambas as hipóteses, a construção do Direito prescinde da intromissão do Estado. O acordo é compreendido como uma oportunidade qualificada de resolução de conflitos.¹

Esse modelo de administração judicial tem uma característica importante: os órgãos de persecução não gozam do status de representantes do Estado. Na Inglaterra, os promotores são tratados como funcionários públicos civis;² nos Estados Unidos, assumem a função transitória de promover a acusação.³ Importante dizer que eles não são vistos, em nenhum dos dois Países, como membros de uma instituição. O cinema retrata muito bem essa realidade ao demonstrar que, nas audiências, o promotor se senta de frente para o juiz, ao lado do advogado.

Na cultura anglo-saxã, portanto, os promotores são recrutados para atuar junto com os defensores, em uma plataforma jurídica horizontal e paritária, que consente que ambos interpretem os precedentes e desenvolvam argumentos na busca de uma solução consensual.

Essas informações iniciais revelam que não bastaria importar o modelo de decisão negociada, próprio de uma tradição que dispensa a tutela jurídica do Estado, e incorporá-lo, indiferentemente, às nossas práticas judiciárias. Se desejássemos contemplar a justiça consensual funcionando, efetivamente, entre nós, teríamos que rever, obrigatoriamente, o culto à autoridade que contamina o nosso processo de tomada de decisão.

Aliás, não poderíamos realizar essa importação sem antes promover alguma reflexão crítica: (a) as soluções transacionais são isentas de crítica nos países de origem? (b) não o sendo, como enfrentar possíveis vulnerabilidades? (c) o modelo de justiça consensual que experimentamos nos Juizados Especiais Criminais formou uma cultura jurídica menos dependente da tutela do Estado? (d) os acordos estão sendo negociados em uma plataforma horizontal e paritária?

Essa reflexão nos permite constatar se estamos iniciando uma nova era, em que o Direito tende a se desvincular da leitura especializada do Estado para se converter em progressivas transações, conduzidas com muita elegância e habilidade, por profissionais públicos e privados, suficientemente preparados para dizer mais sim do que não.⁴

Pois bem, o acordo nunca foi uma unanimidade na tradição anglo-americana. Há pessoas que adotam uma visão essencialmente prática

ABSTRACT

The article analyzes the hierarchical and bureaucratic apparatus of the Roman-Germanic justice system and the Anglo-Saxon horizontal and parity structure. It seeks to understand the rationality of decision-making processes in each model and verifies if when implementing consensual justice, Brazil has adopted a legal culture that is less dependent on the official pronouncement of the State. This evaluation allowed knowledge of the conditions under which we will receive the non-persecution agreement, as well as to promote a more critical reading of the new legislation.

Keywords: Consensual Justice, non-prosecution agreement, law 13.964/19.

para conseguir defendê-lo e outras que o enxergam como um mal necessário; há quem o considere incompatível com a presunção de inocência e se preocupe com o risco de inocentes serem compelidos a se declararem culpados e a aceitarem a pena, para não ter que enfrentar o julgamento.⁵

Depois de experimentar a justiça consensual durante duas décadas e meia, não seria difícil perceber que os meios de conciliação que disponibilizamos para o enfrentamento das infrações de menor potencial ofensivo não se mostraram capazes de implantar um novo padrão cultural.

Nosso processo de tomada de decisão, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, continua vinculado ao cumprimento de rotinas burocráticas. Diretrizes criadas em instâncias superiores têm condicionado as práticas conciliatórias. O Estado inspeciona os acordos. Acabamos por adotar um modelo *sui generis* de justiça consensual que, surpreendentemente, não concede às partes a liberdade necessária para construir soluções jurídicas.

Veja que a composição civil, embora firmada pelo autor e pela vítima, precisa passar pelo crivo do promotor e do juiz para ser homologada. Em regra, essa revisão extrapola o que deveria ser um controle ínfimo de legalidade. Não são raras as vezes em que um deles insere, compulsoriamente, no pacto, alguma cláusula específica do direito das obrigações. Regra que não havia sido combinada pelas partes e cuja ausência não conduz a ilicitude alguma. Essa atitude comprova a ingerência do Estado.

Nota-se, porém, que a intervenção estatal não se manifesta apenas como condição para se homologar o acordo civil. Dois anos após os Juizados entrarem em atividade, foi instituído o Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) com o objetivo de aprimorar os serviços judiciais e padronizar procedimentos em todo o território nacional. Como resultado desse "aprimoramento" e "padronização" surgiram enunciados que passaram a regulamentar a conciliação.

Ficou prescrito, por exemplo, que a composição civil poderia versar sobre qualquer valor ou matéria (Enunciado 37) e que deveria conter cláusula penal quando consistisse em obrigação de fazer ou não fazer (Enunciado 43). Na transação penal, tornou-se lícito propor pena restritiva de direitos quando o tipo em abstrato só comportasse pena de multa (Enunciado 20), assim como inserir cláusula de renúncia à propriedade de objeto apreendido (Enunciado 58).⁶

Essas referências, que estabelecem condições para a realização dos acordos, são condizentes com a ideia de um Direito que é pensado no topo da estrutura para ser aplicado pela base da pirâmide (produção verticalizada). Nada mais distante da uma justiça programada para se guiar pela simplicidade, informalidade e oralidade, incentivando as partes a resolverem, diretamente, os seus conflitos.

É, entretanto, no momento em que a promotoria oferece a proposta de transação penal que se percebe, com clareza, que o Brasil não conseguiu absorver a lógica da justiça consensual. A prática da transação penal não fez despertar a consciência de que as partes precisariam negociar em uma plataforma horizontal e paritária.

Agindo como representantes do aparato estatal e não como partes, os promotores acabam realçando as balizas que distinguem a função pública da atividade privada. Nessa conjuntura, a proposição de pena se caracteriza como um ato reservado. E, quem não desempe-

nha uma função burocrática, não tem legitimidade para discutir a adequação da medida; tem apenas a faculdade de aceitá-la ou recusá-la. Havendo objeção do defensor, o desconforto será inevitável.

A audiência preliminar consegue nos fornecer uma amostra objetiva da realidade. Habitualmente, o promotor permanece fora da sala de conciliação, enquanto autor e vítima tentam chegar a um acordo. Frustrada a composição civil, o comum é o conciliador se dirigir à sala da promotoria e retornar com a proposta já formalizada. Na maioria das vezes, aceita-se ou recusa-se a pena restritiva sem que se desenvolva um diálogo com o órgão de persecução.

A ideia de justiça está tão vinculada à burocracia do Estado, que se fez necessário esperar por quinze anos, para que o Fórum Nacional de Juizados Especiais, enfim, declarasse o óbvio: a ampla defesa, princípio constitucional, deveria incidir na transação penal (Enunciado 111).

Se os Juizados Especiais Criminais obtiveram sucesso ao reduzir drasticamente o número de casos submetidos a julgamento, houve também a geração de um saldo negativo que não pode ser ignorado. A quantidade de penas restritivas de direitos impostas sem observância dos princípios da individualização e da proporcionalidade.

Reconhecendo excessos, o Fórum Nacional de Juizados Especiais reiterou, em 2007, a necessidade de se adequar a proposta de transação penal e as condições da suspensão do processo às circunstâncias pessoais do beneficiário (Enunciado 92). Salve a Constituição.

Essas evidências demonstram que nós sobrepusemos o nosso decisionismo dirigente sobre a técnica negocial. E, ao retirar a autonomia das partes, impedimo-las de resolver seus conflitos, de acordo com o que bem entendem como justo.

A experiência fracassada dos Juizados Especiais nos obriga a receber o acordo de não persecução penal com preocupação. A rotina imposta às infrações de menor ofensividade já estava enraizada quando se alertou para o déficit de constitucionalidade. Se não instituímos uma cultura de negociação e se não concedermos liberdade às partes, vamos replicar, na Justiça Comum, as práticas distorcidas que desnaturaram o projeto de justiça consensual.

Se tivermos uma nova safra autocrática de penas excessivas e desajustadas às condições pessoais, o que deveria ser um acordo tende a se transformar, em muito pouco tempo, em instrumento de pressão para que imputados assumam a culpa e não enfrentem a justiça. A confirmar esse cenário, não haverá como explicar a afetação à presunção de inocência.

Feitas as ressalvas, resta-nos analisar as novidades introduzidas pelo Pacote Anticrime.

A Lei 13.964/19 preveniu que o acordo de não persecução penal somente poderia ser proposto quando não fosse recomendado o arquivamento da investigação. Essa condicionante obriga o promotor a realizar uma análise jurídica preambular sobre a viabilidade da acusação: ele terá que confirmar indícios de autoria e de participação, averiguar sumariamente tipicidade, ilicitude e culpabilidade, afastar a incidência de causas extintivas de punibilidades, para conseguir superar, objetivamente, a possibilidade de sobrestamento.

Estando seguro de que não haverá arquivamento, compete-lhe delimitar a hipótese acusatória. A delimitação da imputação é importante para conferir transparência ao raciocínio desenvolvido. O imputado precisa entender os termos de uma proposta ofertada ou os motivos que ensejaram a formalização da acusação.

A negociação está prevista, como alternativa à instauração do processo, para as infrações com pena mínima inferior a quatro anos, praticadas sem violência ou grave ameaça, desde que não seja cabível a transação penal para aquela hipótese.

Para se chegar à conclusão de que a conciliação é factível, o órgão de persecução deve avaliar a incidência de causas de aumento e de diminuição de pena. Se o processo for a julgamento, inevitavelmente, o excesso acusatório não passará despercebido.

A reincidência, assim como a existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, são fatores que também impedem a realização do pacto, exceto se as infrações penais pretéritas forem insignificantes.

Essa última restrição diz respeito a um conjunto de condutas expressivas que foram apuradas na mesma investigação, mas cuja reiteração não se apresenta como condição para a configuração de determinado crime que exige habitualidade. A simples menção a ilícitos, que nunca foram investigados e submetidos a julgamento, não pode ser invocada como impedimento, porque conflitaria com a presunção de inocência.

Não será oferecida a proposta para quem tenha celebrado acordo de não persecução penal, transação penal e suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos. Essa restrição precisa ser reavaliada. Importante levar em consideração que a realização de uma transação inviabiliza uma nova composição de pena com a promotoria, no próximo quinquênio, mas não retira do beneficiado o direito à suspensão do processo.

Além dessa permissividade, é preciso lembrar que nenhuma das duas medidas contidas na Lei 9.099/95 gera presunção de responsabilidade. Ocorrendo a extinção da punibilidade, em razão do cumprimento das condições impostas, o beneficiado preserva a primariedade, os bons antecedentes e o status de inocente. Nessa condição, seria necessária muita intransigência para se negar a oportunidade de um acordo, simplesmente porque não decorreram cinco anos contados a partir da concessão do último benefício.

Por fim, a nova legislação destacou que os crimes relacionados à violência doméstica ou familiar e os crimes praticados contra a mulher, por razões correlatas ao sexo feminino, não estão sujeitos à solução consensual.

O Pacote Anticrime foi infeliz em condicionar o acordo à proposição de uma pena necessária e suficiente para reprovar e prevenir o crime. Essa análise depende da valoração dos argumentos e provas confrontados no processo. Por conseguinte, só pode acontecer no desfecho do julgamento.

A renúncia ao processo e o sacrifício imposto à presunção de inocência só conseguem ser justificados se a negociação proporcionar condições efetivamente melhores do que as que seriam impostas em uma sentença. O foco, portanto, não pode ser a pena tecnicamente adequada à reprovação e prevenção do crime, senão a busca de uma pena que atenua a agressividade do sistema punitivo.

Imaginemos a situação de dois sujeitos que tenham agido em concurso, possuam as mesmas condições pessoais e recebam idêntica proposta de acordo. Suponhamos que apenas um a aceite, dispondo-se a cumprir dezoito meses de serviços comunitários e a reparar o dano; o segundo venha a ser condenado à pena mínima de três anos, sendo a prisão substituída por penas restritivas. Duas penas tão distintas não poderiam reprovar e prevenir, na mesma medida, esse crime. Está claro que o acordo precisa atenuar a violência primitiva da punição.

Nos países anglo-saxões, a busca de uma solução melhor conta com possibilidades mais flexíveis. A barganha abrange diminuição de pena, arquivamento de um dos crimes e delimitação de uma hipótese diferente da que seria efetivamente sustentada no julgamento.⁷

No nosso caso, alterar a tipicidade do fato, desconsiderar uma causa de aumento e arquivar um dos crimes, lamentavelmente, não foi permitido. Só se autorizou uma pena inferior à oficial. A pena mínima precisará servir de parâmetro para o acordo, considerando que uma pena média exigiria a valoração judicial. Se a alternativa é a diminuição de pena, deve-se propor algo melhor do que o mínimo legal.

Nesse sentido, merece elogio a sugestão de se aplicar a prestação de serviços pelo período correspondente ao mínimo da pena cominada, reduzido de um a dois terços. O ponto negativo é a possibilidade de cumulação com a prestação pecuniária e com outra condição imposta pela promotoria. Não seria razoável inserir três penas no acordo.

A exigência de reparação do dano (salvo impossibilidade) se mostra coerente com os objetivos da justiça consensual e com os requisitos da sentença condenatória (vide artigo 387, IV do Código de Processo Penal).

A imposição da renúncia a bens indicados a instrumentos, produto ou proveito do crime pode, por outro lado, se mostrar abusiva, se não tiver lastreada em evidências minimamente seguras.

A lei prescreve que o acordo seja proposto somente ao investigado que tenha confessado formal e circunstancialmente a prática de infração. Há, nesse ponto, uma diferença significativa com os requisitos das soluções consensuais dos Juizados Especiais Criminais. O acordo de não persecução seguiu a lógica das barganhas anglo-saxãs, ao exigir a declaração de culpa, mas manteve o velho fetiche inquisitório de registrar as minúcias do pecado.

Naturalmente, a negociação não está restrita à confissão realizada no curso da investigação. Nesse momento, não se tem certeza de que será formulada uma proposta de acordo e não se justifica o sacrifício

do direito ao silêncio.

Finalmente, merece destaque negativo a insistência em submeter o acordo à tutela jurídica do Estado. A nova legislação permite que o juiz devolva o acordo, para que seja reformulado, se considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições ajustadas. A necessidade de revisar o conteúdo produzido nas fases antecedentes e de controlar os atos praticados é um sinal inequívoco de que não compreendemos a racionalidade da justiça consensual. Nos países anglo-saxões, o magistrado verifica apenas se o acordo atendeu os requisitos mínimos.

Notas

- ¹ DAMASKA, Mirjan R. *Las caras de la justicia y el poder del Estado: análisis comparada del proceso legal*. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2000.
- ² DELMAS-MARTY, Meirelle. *Processos Penais da Europa*. Trad. Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 256.
- ³ RAMOS, João Gualberto Garcez. *Curso de Processo Penal norte-americano*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 104.
- ⁴ Em alusão à música *Tempos Modernos* de Lulu Santos (1982).
- ⁵ DELMAS-MARTY, Meirelle. *Processos Penais da Europa*. Trad. Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 292. THAMAN, Stephen C.

Aspectos adversariales, acusatorios e inquisitivos en el Proceso Penal de los Estados Unidos. In: WINTER, Lorena Bachmaier (Coord.). *Proceso penal y sistemas acusatorios*. Marcial Pons: Madrid, 2008. p.171.

⁶ Veja a lista completa de Enunciados do FONAJE em: <<https://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

⁷ DELMAS-MARTY, Meirelle. *Processos Penais da Europa*. Trad. Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 292. RAMOS, João Gualberto Garcez. *Curso de Processo Penal norte-americano*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 188.

Referências

DAMASKA, Mirjan R. *Las caras de la justicia y el poder del Estado: análisis comparada del proceso legal*. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2000.

DELMAS-MARTY, Meirelle. *Processos Penais da Europa*. Trad. Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

RAMOS, João Gualberto Garcez. *Curso de Processo Penal norte-americano*. São

Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

THAMAN, Stephen C. Aspectos adversariales, acusatorios e inquisitivos en el Proceso Penal de los Estados Unidos. In: WINTER, Lorena Bachmaier (Coord.). *Proceso penal y sistemas acusatorios*. Marcial Pons: Madrid, 2008.

Autor convidado

O “PACOTE ANTICRIME” E O RECRUDESCIMENTO PUNITIVO PARA OS JÁ PENALIZADOS: UMA ANÁLISE SOBRE A REINCIDÊNCIA E A HABITUALIDADE CRIMINOSA

THE “ANTICRIME PACKAGE” AND THE PUNITIVE UPSURGE FOR THOSE ALREADY PENALIZED: AN ANALYSIS OF RECIDIVISM AND CRIMINAL HABIT

Antonio Macruz de Sá

Graduado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (2018).

Advogado Criminalista.

ORCID: 0000-0001-9223-0732

amacruzdesa@gmail.com

Marianna Haug

Mestranda na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (2020-

2022) e graduada na mesma instituição (2018). Advogada no Instituto

Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC).

ORCID: 0000-0002-2014-8331

marianna.haug@alumni.usp.br

RESUMO

O presente artigo trata da alteração legislativa “Pacote Anticrime”, com foco nas mudanças acerca da reincidência e da habitualidade criminosa. Busca-se aferir como o diferente tratamento desses temas pode influir no sistema de justiça criminal do Brasil, considerando os efeitos negativos que a punição estatal inflige sobre os penalizados, e atentando-se às falhas técnicas apresentadas tanto pelo projeto de lei quanto pelas figuras jurídicas estudadas.

Palavras chave: Pacote Anticrime. Reincidência. Habitualidade criminosa. Estigmatização. Exame criminológico. Princípios constitucionais.

ABSTRACT

This article discuss the legislative amendment “Anticrime Package”, focusing on changes about recidivism and criminal habituality. It seeks to assess how the different treatment of these topics can influence the Brazilian penal system, considering the negative effects that state punishment has on penalized citizens, as well as the technical flaws presented by both the bill and the studied legal concepts.

Keywords: Anticrime Package. Recidivism. Criminal habit. Stigmatization. Criminological exam. Constitutional principles.